



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de outubro de 2023.

PC nº 216.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 142**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei nº CM nº 91, de 2023, que institui Mês Municipal de Conscientização sobre o Lúpus e dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e o Lúpus Eritematoso Discoide (LED).

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

A presente propositura é inconstitucional por invadir a esfera Executiva, ferindo o princípio da independência e separação dos poderes contido no art. 5º da Constituição Estadual.

Cada um dos poderes têm seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Em suma, compete basicamente ao Legislativo legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário, com fundamento na ordem pública, compete solucionar conflitos de interesse.

Assim, para o desenvolvimento dos três poderes, é necessária a subordinação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.

Embora a instituição de datas comemorativas municipais seja atribuição da Câmara Legislativa Municipal e não compõe matéria não inserida em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do art. 24, § 2º da Carta Bandeirante, o fato é que, a norma constante do autógrafo impõe obrigações concretas à Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos municípios, a Lei Orgânica do Município em seu art. 42, inciso VI, estabelece que *“a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração são de competência exclusiva do Prefeito”*.

Isso porque a Câmara Legislativa viola o princípio da separação e independência dos Poderes, ao criar tais encargos à Administração Pública Direta, conforme art. 2º da Constituição Federal, que dispõe que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Se a iniciativa parlamentar cria normas que ordenam, proíbem, permitem, concedem e tudo mais que resultem em atos ou medidas impostas ao Executivo, foge da sua função normal e predominante que é editar normas gerais sem que interfiram na gestão municipal.

O projeto de lei CM nº 91, de 2023, não só determina a data de conscientização como também impõe obrigações concretas ao Poder Executivo. Importante frisar que na redação



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

do art. 3º “As ações a serem desenvolvidas **poderão** ser realizadas [...]”, do art. 4º “A Secretaria da Saúde **poderá** criar dentro da sua estrutura [...]” assim com do art. 7º “O Poder Executivo **poderá** celebrar convênios e parcerias [...]”, na realidade não são permissões, que mesmo assim já não se justificaria, mas sim imposições de como a Administração Pública deverá atuar.

Outrossim, como visto nos dispositivos acima elencados, embora o texto tenha um caráter permissivo, os demais dispositivos já impõem medidas diretamente ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo a faculdade de dispor sobre a oportunidade e conveniência de como as ações administrativas devem ser executadas e tal função não pode ser delegada ao Poder Legislativo.

O projeto de lei aprovado caracteriza, sem sombra de dúvida, intervenção na esfera administrativa ao determinar a forma como o programa deverá ser executado, sendo flagrante a violação da reserva administrativa e separação dos poderes.

Avista-se, portanto, que o projeto de lei é inconstitucional por afrontar o disposto no dos arts. 5º, 24, §2º e 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144.

Ademais, o tema abordado já é comemorado mundialmente no dia 10 de maio, onde é realizada uma reunião de organizações de pacientes com lúpus de todo o mundo. O mês chama atenção para o impacto que a doença tem sobre as pessoas, enfocando a necessidade de melhorar os dados epidemiológicos em nível global.

Tendo em vista que já temos no calendário mundial uma data específica que dispõe sobre a conscientização e orientação a pacientes com lúpus, torna-se desnecessária a edição de norma que venha a onerar os cofres públicos.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 142, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 91, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André